



Vol. 99/200

SUMARIO

I — Ata do Tribunal Superior:

76ª sessão ordinária, em 26 de setembro de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Julgamento final do pleito no Rio Grande do Norte.

Acórdão sobre a representação das associações profissionais — Funcionários públicos.

III — Ata do Tribunal Regional do Distrito Federal:

76ª sessão, em 21 de março de 1932.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

76ª SESSÃO ORDINARIA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do processo referente à eleição no Estado de Alagoas — Decisão final; 4) Julgamento do "habeas-corpus" n. 15 — Rio Grande do Sul — Impetrante, o juiz eleitoral da 30ª zona; 5) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. Anunciado o julgamento do recurso eleitoral n. 4 (classe 4ª), relativo às eleições realizadas no Estado de Alagoas, o Sr. Affonso Penna Junior, relator do feito, faz o relatório lendo o seu parecer e o do procurador geral. Após o relatório fala pelo contestante José Fernandes de Barros Lima o desembargador Gustavo Farneze, o qual pelo espaço de tempo regimental defende o recurso interposto pelo seu constituinte. Em seguida, usa da palavra pelos recorridos o candidato Armando Sampaio Costa, falando pelo espaço de trinta minutos por ter procuração de outros candidatos, sustentando a improcedência dos recursos contra a expedição dos diplomas aos candidatos do Partido Nacional de Alagoas. O Sr. procurador geral desiste de usar da palavra. O Sr. Affonso Penna Junior dá o seu voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, na parte em que pleiteia a nulidade da votação em toda a região, e na parte em que pede que seja alterado o criterio adotado pelo Tribunal Regional para a proclamação dos eleitos, por não estar provada a coação que altere o resultado geral do pleito e por não ser possível adotar processo diferente do estabelecido pelo Código Eleitoral para a proclamação dos eleitos. É o voto do relator aceito, unanimemente. Quanto aos recursos parciais, são votadas as conclusões do parecer,

seção por seção. São confirmadas as decisões do Tribunal Regional, julgando nulas as seções; unica de Mata Grande; 4ª de Palmeira dos Índios, unica de Traipú, e 2ª de Anadia, pela numeração seguida das sobrecartas, unanimemente. É anulada a votação da 3ª seção de Atalaia, por não conferir o número de sobrecartas com o de votantes declarado na ata, unanimemente. É julgada valida a unica seção de Arapiraca, por não constituir nulidade da votação as irregularidades verificadas nas folhas de votação, unanimemente. É anulada a unica de Piassabussú, por terem sido as sobrecartas numeradas seguidamente e por outros indícios de falsidade, unanimemente. É julgada valida a 1ª seção de Anadia, por não ser causa de anulação o fato de ter sido presidente da Mesa Receptora um promotor público, contra o voto do Sr. Monteiro de Sales. A seção unica de Porto Real do Colegio é anulada por ter sido encerrada a votação antes da hora legal, unanimemente. É considerada valida a 1ª seção de Palmeira dos Índios, pela mesma razão por que foi apurada a votação da 1ª seção de Anadia, contra o voto do Sr. Monteiro de Sales. Pelas mesmas razões da anterior, é julgada valida a 1ª seção de Camaragibe, contra o voto do Sr. Monteiro de Sales. São anuladas, de acôrdo com o voto do relator, que reformou o seu parecer, as seções 1ª, 2ª e 3ª de Coruripe, pela presumida coação que se revela pela abstenção eleitoral nas três seções desse municipio, unanimemente. É anulada a segunda seção de Camaragibe, por ter sido encerrada a votação antes da hora legal, unanimemente. É anulada a 2ª seção de Anadia ou Rio Largo, por terem as sobrecartas sido numeradas seguidamente, unanimemente. É anulada a 5ª seção de União, por ter a votação sido encerrada antes da hora legal, unanimemente. O relator reformou o seu parecer para julgar nula a 3ª seção da 15ª zona (Viçosa), por não coincidir o número de sobrecartas com o de votantes consignado na ata. O voto do relator é aceito unanimemente. É julgada valida a seção unica de Agua Branca, por que não constitue nulidade o fato da votação ter se prolongado até a manhã do dia seguinte, unanimemente. É nula a votação da 6ª seção da União, por não conferir o número das sobrecartas com o de votantes, unanimemente, tendo o relator modificado nesta parte o seu parecer. São aprovadas, unanimemente as seguintes conclusões: I — Que devem ser apurados e computados os resultados das seguintes seções eleitorais, que foram anuladas pelo Tribunal Regional: 1) — da 1ª seção de Anadia; 2) — da 1ª seção de Palmeira dos Índios; 3) — da 1ª seção de Camaragibe. II — Que devem ser anuladas as seguintes seções que o Tribunal Regional julgou validas: 1) a 3ª seção do Municipio de Viçosa; 2) a 6ª seção de União; 3) a 14ª seção de Maceió; 4) a 1ª seção de Coruripe; 5) a 2ª seção de Coruripe; 6) a 3ª seção de Coruripe. III — Não ha nas seções eleitorais, cuja votação é valida, cedula alguma que, por nula, não deva ser apurada; IV — Não ocorre a hipótese de se ter de proceder a nova eleição em toda a região eleitoral; V — Ter se-á de proceder a nova eleição na 3ª seção do Municipio de Viçosa (15ª zona eleitoral) e na 6ª seção de União. VI — Não houve alegação de inelegibilidade contra qualquer dos candidatos. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o *haber-corpus* n. 15, do Rio Grande do Sul, em que é impetrante e paciente o juiz eleitoral da 30ª zona, Dr. Arcadio Leal, e vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para se pedir informações á autoridade a que se atribue a coação. É aceito o voto do relator, unanimemente. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e vinte e cinco minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

RIO GRANDE DO NORTE

Julgamento final

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso interposto contra o reconhecimento dos candidatos diplomados pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, como deputados á Assembléa Nacional Constituinte, por não haver assinado o respectivo termo.

O recurso contra o reconhecimento de candidatos, da mesma sorte que os outros recursos eleitorais dos atos e resoluções dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior, deve ser tomado por termo na respectiva Secretaria, como resulta do art. 72 do Regimento Interno do Tribunal Superior e art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Consoante a jurisprudencia em vigor, o Tribunal Superior só toma conhecimento dos recursos eleitorais, independente do termo lavrado na Secretaria do Tribunal Regional, somente quando se verifique terem estes, ou o respectivo presidente, oposto algum obstaculo ao cumprimento das disposições correlativas, o que na especie não se provou, nem consta que houvesse partido do Tribunal Regional qualquer determinação, que traduza obstaculo ou embaraço á tomada do recurso por termo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o recurso contra o reconhecimento de candidatos, da mesma sorte que os outros recursos eleitorais dos atos e resoluções dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior, deve ser tomado por termo na respectiva Secretaria, como resulta do art. 72 do Regimento Interno do Tribunal Superior;

Considerando que os dispositivos do Regimento Interno dos Tribunais Regionais consagram igualmente a necessidade do termo, na interposição dos recursos eleitorais; e que o art. 71 desse Regimento, modificado pelo Tribunal Superior em sessão de 27 de junho de 1933, se refere apenas ao modo de se contar o prazo do recurso contra o reconhecimento de candidatos, sem alterar explicita ou implicitamente aqueles dispositivos referentes ao termo;

Considerando que é jurisprudencia deste Tribunal tomar conhecimento dos recursos eleitorais, independente do termo lavrado na Secretaria dos Tribunais Regionais, somente quando se verifique terem estes, ou o respectivo presidente, oposto algum obstaculo ao cumprimento das disposições correlativas;

Considerando que, na especie não se provou, nem consta que houvesse partido do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte qualquer determinação que traduza obstaculo ou embaraço á tomada do recurso por termo:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto por Anibal Martins Ferreira e Ricardo Cesar Paes Barreto contra o reconhecimento dos candidatos diplomados por aquele Tribunal, como deputados á Assembléa Nacional Constituinte.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator designado.

(Os Srs. Carvalho Mourão e José Linhares, votaram de acôrdo com os Sr. Eduardo Espinola. Os senhores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, foram votos vencidos; tomavam conhecimento do recurso, por entenderem não haver na legislação eleitoral vigente, qualquer exigencia na assinatura do termo para os recursos contra o reconhecimento dos candidatos diplomados pelos Tribunais Regionais como deputados á Assembléa Nacional Constituinte.

NOTA — O parecer referente á eleição no Estado do Rio Grande do Norte, foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 127, de 30 de agosto de 1933.

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, sobre a eleição do Rio Grande do Norte, para a Assembléa Nacional Constituinte

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso n. 34 — Estado do Rio Grande do Norte — Recorrente, Anibal Martins Ferreira e outros — Recorridos, o Tribunal Regional, Dr. José Ferreira de Souza e outros — Relator, o Exmo. Sr. Dr. Affonso Penna Junior — Parecer n. 66:

Quanto á preliminar:

O pronunciamento sobre o recurso interposto, depende da decisão que o Egregio Tribunal tomar sobre a preliminar arguida pelos recorridos, nesta instancia, de não ter sido tomado por termo o recurso.

Realmente, os recorrentes não tiveram a cautela de requerer essa medida, nem o presidente do Tribunal *a quo* ordenou que ele fosse lavrado, de modo que não figura nos autos o termo do recurso.

E' meu parecer, entretanto, que o colendo Tribunal deve tomar conhecimento do que foi interposto, porque o art. 71 do Regimento dos Tribunais Regionais, que cuida especialmente dos recursos contra o reconhecimento de candidatos, não se referindo a termo, não exige que ele seja lavrado.

Entendo que tal solução é a que mais se ajusta á finalidade de tais recursos no sistema da nossa lei.

Quanto ao mérito:

No Rio Grande do Norte, a eleição para representantes á Assembléa Nacional Constituinte, declara o Tribunal Regional, correu em perfeita ordem e com a possível regularidade, evidenciando-se dos informes recebidos das zonas eleitorais a bôa impressão deixada pela execução da nova lei.

Não obstante haver o Tribunal *a quo* calculado o quociente eleitoral sobre o número total de eleitores que compareceram ás urnas e não sobre o número de votos realmente apurado, esse fato, na especie, não tem maior importancia, porque, dada a votação dos partidos e candidatos, não exerce nenhuma influencia no resultado da eleição.

Muito embora tambem á ata geral não esclareça qual a votação dos candidatos em primeiro turno, não se podendo assim apurar como foi feita a proclamação dos eleitos, examinando-se porém, as atas das duas turmas apuradoras, consegue-se apurar, conforme salienta o illustre relator, que os dois partidos votaram sempre com chapa uniforme e sem repetição de nome, tendo figurado sempre na cabeça das chapas do Partido Popular o nome do candidato Francisco Martins Veras e, nas chapas do Partido Social Nacionalista, o nome do candidato Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque. Esse fato conjugado ao número de votos por eles obtidos demonstra que o Tribunal Regional observou as ins-

truções deste Tribunal Superior na proclamação dos eleitos em primeiro turno.

Relativamente á arguição formulada de conterem algumas cedulas a profissão e o domicilio do candidato não é motivo de nulidade.

Conforme lembra o digno relator em seu parecer, este Tribunal já decidiu, respondendo a uma consulta, que tais cedulas são válidas, pois que a indicação da profissão e residência, deve ser considerada como complementar dos nomes dos candidatos.

Nenhuma razão se apresenta, nenhum motivo aconselha mudar de deliberação.

Ao contrario, tudo mostra que se deve mantê-la.

Não me parece, tão pouco, atendível o pedido de anulação da secção em que esteve presente, no recinto da mesa, o juiz eleitoral da zona.

Tal presença não poderia jámais acarretar nulidade, desde que a lei autoriza as mesas receptoras recorrerem aos juizes da zona para a solução das dúvidas que tiverem no correr dos trabalhos eleitorais.

As demais arguições são apreciadas atentamente pelo illustre relator em seu parecer, no qual soluciona as controversias, de acôrdo com a jurisprudencia já fixada por este Tribunal.

Com os fundamentos emitidos e com as conclusões propostas, estou de inteiro acôrdo.

Não ha, pois, necessidade de aditar argumentos, de valor secundario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Representação das Associações Profissionais — FUNCIONARIOS PUBLICOS

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo delegado eleitor Celio Ferreira da Costa, confirmando, como consequencia, os diplomas expedidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, aos eleitos em 3 de agosto de 1933.

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolve confirmar o parecer publicado no Boletim n. 127, de 30 de agosto de 1933, sobre a eleição de representantes de associações profissionais (Grupo — Funcionarios Publicos), negando, deste modo, provimento ao recurso interposto pelo delegado eleitor Celio Ferreira da Costa.

Carecem de fundamento os motivos invocados no aludido recurso, como acentuou, igualmente, o Exmo. Sr. desembargador procurador geral no seu parecer de fls.

A eleição se realizou, como se deveria ter realizado, no dia 3 de agosto de 1933 (Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 16 de maio de 1933 — decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933, art. 2º, *in-fine*); o fato de não haver sido publicada a lista dos delegados eleitores cinco dias antes da eleição não constitue nulidade da eleição, não estando compreendida em nenhum dos casos do art. 97 do Código Eleitoral, e, finalmente, a eleição para dois suplentes foi feita nos termos da lei (Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, art. 12, § 5º).

Aprovada, assim, a eleição realizada sob a presidencia do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam confirmados os diplomas expedidos aos senhores

Mario de Moraes Paiva e Antonio Maximo Nogueira Penido, como deputados, e aos senhores Manoel Durval Telles de Faria e Ceciliano de Oliveira Melo, como suplentes, visto como foram eleitos de perfeita conformidade com a legislação em vigor, reguladora da eleição de representantes das associações profissionais á Assembléa Nacional Constituinte.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA — O parecer sobre o recurso interposto contra a eleição dos representantes dos funcionarios públicos, foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 127, de 30 de agosto de 1933.

Parecer do Sr. desembargador procurador geral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso Eleitoral n. 20 — 4ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Distrito Federal — Recorrente — Celio Ferreira da Costa, candidato á deputado pela classe dos funcionarios públicos — Recorrido — ministro do Trabalho Indústria e Comércio — Relator — Exmo. Sr. desembargador José Linhares. — Parecer n. 65 — Não me parecem procedentes os motivos alegados por Celio Ferreira da Costa, delegado-eleitor da Caixa de Auxílios e de Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Distrito Federal, na qualidade de candidato a um dos logares de deputado á Assembleia Nacional Constituinte, como representante das associações de funcionarios públicos, para pedir a decretação, por este Tribunal Superior, da nulidade do pleito de 3 de agosto recém-findo.

Não constitue nulidade o fato da lista completa dos delegados eleitores das associações de funcionarios públicos ter sido publicada no *Diario Oficial* de 3 de agosto e não no número de 29 de julho, cinco dias antes da eleição, deste grupo, visto como as Instruções elaboradas pelo ministro do Trabalho e aprovadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio deste ano, não determinaram a publicação da relação de todos os delegados eleitores, mas apenas dos que tivessem sido reconhecidos (art. 6º), como nenhum prazo fixaram para aquele titular proferir decisão nos respectivos processos.

A publicação foi feita, portanto, em tempo util. Além disso, tal publicação, cinco dias antes de cada eleição, não representa nenhuma formalidade essencial ao processo eleitoral para a eleição, que se realizou regularmente.

Ha a considerar ainda que a chamada dos eleitores não se procedeu pela referida lista, mas pela *lista oficial* organizada pelo ministro do Trabalho, de acôrdo com o que determina o art. 1º do decreto n. 22.940, de 14 de julho do corrente ano.

Relativamente á eleição dos dois suplentes, ela foi feita nos termos da lei.

O art. 12 § 5º das citadas Instruções, aprovadas pelo decreto n. 22.696, dispõe que "serão suplentes dos dois representantes das associações dos funcionarios públicos os dois que se seguirem a estes na ordem da votação".

Tendo ocorrido que nenhum dos candidatos sufragados para suplentes, em primeiro escrutinio, obteve maioria absoluta de votos, como exige o § 1º do art. 4º do citado decreto n. 22.940, de 14 de julho último, procedeu-se a segundo, no qual só poderiam ser votados, como aconteceu, os quatro candidatos que haviam obtido maior votação naquele escrutinio, por serem dois os logares a preencher.

Finalmente, a arguição feita pelo recorrente de se ter realizado a eleição dos representantes do funcionalismo público em data diversa daquela que a lei determinou, é destituída de fundamento.

Ao contrario do que diz o recorrente, a eleição se realizou no dia designado pela lei.

Para demonstrar o que afirmo, basta transcrever o paragrafo unico do art. 1º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio deste ano e o art. 2º do decreto n. 22.940, de 14 de julho também deste ano, que teve por objetivo, como nele se declara, completar e esclarecer aquelas Instruções.

Diz o primeiro: "A eleição dos representantes das associações profissionais, de que trata este artigo — empregadores, empregados, profissões liberais e funcionarios pú-

blicos — será realizada nesta Capital, no Palacio Tiradentes, ás 12 horas, *respectivamente*, nos dias 20, 25 e 30 de julho e "3 de agosto" vindouro."

Dispõe o segundo: "A cedula, devidamente fechada pelo eleitor em envolvero que lhe será entregue pela Mesa, poderá ser impressa, datilografada ou mimeografada, devendo conter, na primeira eleição dos dezoito representantes dos empregados, vinte e sete nomes; na segunda, dos dezeseis representantes dos empregadores, vinte e seis nomes; na terceira, dos tres representantes das associações de profissões liberais, cinco nomes; e, *finalmente na quarta, quando devem ser eleitos os dois representantes das associações dos funcionarios publicos*, cada cedula conterá tres nomes."

Por esses motivos, sou de parecer que o egregio Tribunal deve negar provimento ao recurso interposto por Celio Ferreira da Costa.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Informação prestada pela Comissão Especial de Representação de Classe, em cumprimento ao despacho do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, antes de encaminhar o recurso ao Tribunal Superior

Celio Ferreira da Costa, delegado-eleitor da Caixa de Auxílios e Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Distrito Federal, na qualidade de candidato a um dos lugares de deputado na Assembléa Nacional Constituinte, como representante das associações de funcionarios publicos, recorre, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da validade da eleição realizada a 3 do mês corrente, em virtude da qual foram proclamados eleitos os Srs. Mario de Moraes Paiva e Antonio Maximo de Nogueira Penido, baseando o seu recurso na pretensa inobservancia de formalidades legais que concretiza nas seguintes alegações:

a) a publicação em 3 de agosto, no *Diário Oficial*, da lista dos delegados-eleitores reconhecidos, quando essa publicação, de acordo com o art. 6º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, devêra ter sido feita cinco dias antes da eleição;

b) a eleição de dois suplentes, contrariando a indole da lei que rege o assunto, pois aos dois deputados, representantes do funcionalismo público, só deveria caber um suplente, como aos três representantes de profissões liberais apenas couberam dois;

c) a circunstancia de se ter votado para suplente, no segundo escrutínio, em dois nomes, escolhidos entre os quatro mais sufragados no primeiro, embora só devessem ser contemplados nas cedulas de cada delegado-eleitor, o primeiro e o segundo mais votados naquêlê escrutínio;

d) a realização do processo eleitoral em 3 do corrente, quando, pelo que dispõe o artigo 11 das Instruções aprovadas por aquêlê decreto, a eleição devera ser efetuada a 30 de julho proximo findo.

A circunstancia de se ter publicado a lista completa dos delegados-eleitores das associações de funcionarios publicos somente em o *Diário Oficial* de 3 de agosto e não em o de 29 de julho, cinco dias antes da eleição deste grupo, explica-se pela inevitavel e natural demora do exame e julgamento dos respectivos processos, para cuja decisão final, que é o reconhecimento pelo ministro do Trabalho, as Instruções não prefixaram prazo, e é por isso que o aludido artigo 6º não determina a publicação da relação completa de todos os delegados-eleitores que deveriam tomar parte no pleito e sim a dos que tivessem sido reconhecidos. A linguagem subjuntiva, empregada no texto da lei, esclarece este ponto de forma indiscutivel e justifica o asserto.

Não era possível dar aos termos do art. 6º outra interpretação, desde que o 3º das Instruções reguladoras do processo eleitoral para a representação de classe, em todas as suas fases, prescrevia aos delegados-eleitores a obrigação de se encontrarem nesta Capital oito dias antes da eleição de cada grupo, trazendo as provas indispensaveis ao reconhecimento dos poderes que lhes tinham sido conferidos, e a contar daquela data ao dia anterior a cada eleição não poderia o ministro do Trabalho tomar perfeito conhecimento de todos os papeis de que eles eram portadores e proferir despacho reconhecendo-os, a não ser que o fizesse sem maior exame. Não havia, assim, possibilidade de publicar listas completas e rigorosamente exatas de todos os delegados-eleitores reconhecidos cinco dias antes da eleição de cada

grupo; tais listas, porém, sempre foram dadas á publicidade, no *Diário Oficial* antes de cada pleito.

A publicação da lista dos delegados-eleitores reconhecidos obedecia á conveniencia de terem ciencia os interessados da marcha do processo do reconhecimento que lhes diz respeito, afim de providenciarem, quando isso fosse necessario, na defesa de seus direitos, não representando aquela publicação, cinco dias antes de cada eleição, nenhuma formalidade intrinseca, indispensavel ou essencial ao processo eleitoral que devia realizar-se, como se realizou, procedendo-se á chamada dos eleitores não pela relação de que trata o artigo 6º das Instruções, mas sim pela lista oficial organizada pelo Ministerio do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 1º, do decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933. Deste modo a relação publicada no *Diário Oficial* não foi utilizada para o processo eleitoral de nenhum dos quatro grupos chamados a eleger representantes de classe: empregados, empregadores, associações de profissões liberais e de funcionarios publicos. Era este o pensamento da lei e assim se procedeu.

A eleição dos dois suplentes, arguida pelo recorrente como irregular e arbitraria, tem o seu fundamento na legislação vigente. A lei não cogitou de guardar, determinando o número de suplentes que devia caber a cada grupo de representantes, proporção aritmetica decrescente, o que, no caso, não seria possível por não se tratar sempre de numeros pares; é assim que, para os 18 representantes legislativos dos empregados, ha nove suplentes, como para os 17 dos empregadores ha igualmente nove. Dando-se dois suplentes aos três deputados do grupo de profissões liberais, aos dois representantes das associações de funcionarios publicos deveriam ser dados igualmente dois. E' isto o que dispõe, em sua parte final, o paragrafo 5º do art. 12 das Instruções, não modificadas, neste ponto, pelo decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933.

Não havendo nenhum dos candidatos sufragados para suplente em primeiro escrutínio, obtido maioria absoluta de votos como exige o paragrafo 1º do art. 4º do decreto número 22.940, de 14 de julho de 1933, fez-se mister proceder a segundo em o qual cada delegado-eleitor só poderia votar, como se verificou, nos quatro nomes contemplados com maior votação no primeiro, ou fosse o duplo dos lugares a preencher, que eram dois, como preceitua o paragrafo 1º do citado artigo. Este trecho da legislação que regulou o processo eleitoral para a escolha dos representantes de associações profissionais, na Assembléa Nacional Constituinte, não podia ser objeto de duvida, como não foi nas sessões anteriores, tal é a clareza com que está redigido.

A arguição, categoricamente levantada pelo recorrente, de se ter efetuado a eleição dos representantes do funcionalismo publico em data diversa daquela que a lei determinou, originou-se de lamentavel equivoco de sua parte. Ao contrario do que afirma, a eleição se realizou precisamente no dia marcado pela lei.

O art. 11 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio, publicadas no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, acha-se evidentemente alterado no final do texto, em contradição flagrante com o disposto no paragrafo unico do art. 1º das referidas Instruções. Naquêlê se diz *in fine* "que na terceira sessão tomariam parte, para eleger dois representantes, os delegados das associações de funcionarios publicos, e, finalmente, na quarta tomariam parte os delegados das associações de profissões liberais para eleger tais representantes"; neste se estabelece, com a maior clareza, que a eleição para os representantes das associações de funcionarios publicos se realizaria em ultimo lugar e no dia 3 de agosto.

A simples leitura dos dois dispositivos, evidentemente contraditórios entre si no sentido que expressam, dado o modo por que foram publicados, deveria ter sugerido ao espirito do recorrente a duvida naturalmente resultante do cotejo de um com o outro, e assim ter-se-ia escusado de aduzir uma alegação que seria gravissima se não fora provadamente infundada. Com efeito, o *Diário Oficial* de 16 de maio, quatro dias após aquela publicação, estampava, na integra, e de novo, aquelas Instruções, declarando, em nota, que a reprodução se fazia por terem escapado, na edição anterior, varias incorreções.

Ha, além disso, e em desabono da arguição do recorrente, um fato que, mesmo dada a hipótese de se não ter feito aquela retificação, teria esclarecido completamente o caso, evitando qualquer duvida quanto a data da eleição em apreço, e é que o decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933 que esclarece e completa diferentes pontos das Instruções, e é posterior ao que as aprovou, em seu artigo 2º, se harmonisa in-

teiramente com a deliberação oficial pela qual a eleição dos representantes do grupo dos funcionarios publicos se efetuou em ultimo lugar, e no dia legalmente marcado.

Ficam, desta maneira, amplamente rebatidas as supostas inobservancias da lei a que alude o recorrente, com o proposito de revesti-las da gravidade que se faz mister para transformá-las em razões determinantes da anulação do pleito de 3 do corrente. A legislação que regeu o processo eleitoral para a escolha dos representantes profissionais, na Assembléa Nacional Constituinte, decretos ns. 22.653, de 20 abril, 22.696, de 11 de maio, e 22.940, de 14 de julho, todos de 1933, não previu as causas que podem determinar a nulidade de, qualquer eleição, devendo, portanto, prevalecer, nas dúvidas que se levantarem, quanto áquella representação, o Código Eleitoral da Republica.

A antiga e revogada legislação do país distinguia, dentre as formalidades a que devia obedecer o processo eleitoral, as intrinsecas, que não podiam, em hipotese alguma, ser preteridas e as extrinsecas que, por isso mesmo, não afetavam a essencia do processo. O Código Eleitoral, porém, sem ter descido a essa distincção, determinou em o art. 97 e seus incisos, os casos unicos de nulidade de qualquer eleição, dos quais, aliás e na hipotese da escolha dos representantes de classe, só podem ser invocados os seguintes:

1º, quando realizada perante mesa constituída por modo diferente do prescrito em lei;

2º, quando realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;

3º, quando feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas;

4º, quando o número das sobrecartas autenticadas, existentes na urna fôr superior ao número de votantes consignado na ata;

5º, quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscaes, ou a delegados de partidos, a assistencia aos atos eleitorais e sua fiscalização;

6º, quando se provar violação do sigilo absoluto do voto;

7º, quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Ora, nenhuma destas irregularidades capituladas pelo artigo 97 do Código, em face das explicações acima exaradas e que reduziram ás suas verdadeiras proporções as alegações do recorrente, se verificou em o processo eleitoral de 3 de agosto, e por isso o recurso interposto carece de fundamento legal.

São estas as informações que a Comissão se julga no dever de prestar em obediencia ao despacho do senhor ministro.

Sala da Comissão de Representação de Classe, 15 de agosto de 1933. — *Afonso Costa*, presidente. — *Costa Miranda*. — *Otto Prascres*.

Seja presente o recurso ao Tribunal Superior Eleitoral. Rio, 15 de agosto de 1933. — *Salgado Filho*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

76ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e um dias do mês de março corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente apresenta o seguinte telegrama do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior: número trinta e três mil oitocentos e vinte e quatro, declarando que devem ser considerados inscritos eleitores aqueles em favor dos quais haja sido ordenado expedição de titulos, nos termos do paragrafo sexto do artigo quarto do decreto número vinte e dois mil cento e sessenta e oito; que sendo o atual alista-

mento feito exclusivamente para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte, os pedidos de inscrição devem ser apresentados até três dias antes do encerramento atual do alistamento, de modo que haja tempo para que tais requerimentos possam ser apreciados pelo respectivo juiz eleitoral. O senhor desembargador Moraes Sarmiento apresenta o acórdão sobre o pedido de transferencia de domicilio eleitoral, feito pelo capitão de fragata Cezar Augusto Machado da Fonseca. O senhor desembargador Piragibe lê o acórdão proferido na representação do senhor doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, relativamente ao pedido de instruções sobre as irregularidades encontradas nos processos de inscrição. O senhor doutor Fernandes Junior relata o pedido de transferencia de domicilio eleitoral do senhor José Luiz da Silva Junior, de Angra dos Reis, para a Terceira Zona Eleitoral desta Capital e vota para que ele requeira ao juiz eleitoral competente, o que é, unanimemente, aprovado. O senhor doutor Edgard Costa relata o pedido de cancelamento da inscrição do cadete da Escola Militar, senhor Everardo Simas Kelly, por ter sido transferido desta Capital para Itú, no Estado de São Paulo. S. Ex. chama a atenção do Tribunal para uma grave irregularidade observada nesse processo: "que antes de ser identificado o eleitor, foi publicado o edital". S. Ex. vota pelo cancelamento da inscrição e para se chamar a atenção do juiz competente para a irregularidade observada, o que é aprovado, declarando-se impedido de votar o senhor doutor Octavio Kelly por ser parente do requerente. A seguir, o senhor doutor Edgard Costa relata o recurso eleitoral, em que é recorrente o senhor Francisco Migueles, oficial da Guarda Nacional, com cincoenta e nove anos de idade, que requer sua qualificação e junta as provas de cidadania brasileira (artigo trinta e oito, letra c, do Regimento Geral), e, recorrido o senhor juiz da Primeira Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento, por não ter o recorrente provado ser brasileiro. O senhor relator vota para não se conhecer do recurso, visto ter sido interposto fóra do prazo. E' dada a palavra ao representante do interessado, doutor Ramon Poznanski, que sustenta as razões do seu recurso. E' apresentada pelo senhor doutor Octavio Kelly outra preliminar, para não se conhecer do recurso, visto não ter competência um Partido Político para recorrer em nome dos seus eleitores. Posta em discussão e votação, foi rejeitada esta preliminar contra o voto do seu autor e do senhor doutor Fernandes Junior. Em seguida, é posta em discussão e votação a preliminar do senhor doutor Edgard Costa, sendo a mesma unanimemente aprovada. O senhor doutor Octavio Kelly apresenta a apelação interposta no processo do senhor doutor Paphael Pardellas, resolvendo o Tribunal mandar arquivá-la, deferindo, assim, o requerimento do senhor doutor procurador. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e meia. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal, o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de acordo com o artigo 5º do dec. n. 22.695, de 10 de maio do corrente ano, faz saber aos que o presente edital virem ou dele noticia tiverem que o resultado da apuração procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral aos 23 dias do mês de setembro de 1933 neste Tribunal foi o seguinte:

APURAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SETIMA SECÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL DE MADUREIRA

Comunicado á Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na forma do art. 47 do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

a) secção apurada: setima secção do Distrito Municipal de Madureira;

b) votos apurados: sessenta e sete;

c) não houve nenhuma impugnação;

d) membros da Turma Apuradora: desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente; desembargadores Luiz Guedes de Moraes Sarmiento e Vicente Ferreira da Costa Piragibe e juizes Octavio Kelly e Edgard Costa;

e) não houve nenhum incidente.

Roi de Janeiro, 23 de setembro de 1933. — *O. Pessoa*, secretario "ad-hoc".

VOTAÇÃO DA SETIMA SECÇÃO DE MADUREIRA

Número de votantes: sessenta e oito (68).

Número de cédulas apuradas sob a mesma legenda:

Partido Autonomista (cincoenta e tres)	53
Partido Economista (duas)	2
Partido Democratico (duas)	2

Votação obtida pelos candidatos de partidos:

	Turnos	
	1°	2°
Liga Eleitoral Independente		
Bertha Maria Julia Lutz	—	57
Partido Autonomista		
Augusto do Amaral Peixoto Junior	—	61
Bertha Maria Julia Lutz	—	57
Ernesto Pereira Carneiro	—	60
Placido Modesto de Mello	—	58
Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho	3	54
João Jones Gonçalves da Rocha	54	60
Manoel Caldeira de Alvarenga	—	58
Olegario Marianno	1	60
Ruy Santiago	—	59
Waldemar de Araujo Motta	—	59

Partido Economista do Brasil

Azor Brasileiro de Almeida	—	2
Eugenio Gudim Filho	—	2
Francisco de Avellar Figueira de Mello	—	2
Francisco de Oliveira Passos	—	2
Heitor da Nobrega Beltrão	—	2
Henrique de Toledo Dodsworth	—	2
Mozart Brasileiro Pereira do Lago	—	8
Miguel de Oliveira Couto	1	4
Raymundo de Oliveira Barbosa Lima	—	2
Rodrigo Octavio Filho	—	2

Partido Democratico

Adolpho Bergamini	2	4
Arthur Cumpido de Sant'Anna	—	3
Astolpho Vieira de Rezende	—	—
Raul Leitão da Cunha	—	3
Belisario Augusto de Oliveira Penna	—	2
Domingos José da Silva Cunha	—	2
Luiz Carlos de Araujo Pereira	—	2
Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida	—	2
Justo Rangel Mendes de Moraes	—	3
Targino Ribeiro	—	3

União Política Proletaria

Augusto Cottêiro de Mello	—	—
Edson Guerra Dias	—	—
Euclydes Vieira Sampaio	—	—
Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho	3	54
Hamlet Victor Boisson	—	—
Iika Labarthe	—	—
Manoel Barbalho de Oliveira	—	—
Rubem Nelson Pacheco	—	—
Sebastião Luiz de Oliveira	—	—

União Sindical do Brasil

Alberto Juvenal do Rego Lins	—	—
Alcides Antunes de Andrade	—	—
Abdon Eloy Estellita Lins	—	—
Americo José Jambeiro	—	—
Antenor Espezol Coutinho	—	—
Francisco de Paula Santiago	—	—
João da Costa Pinto	—	—
João Vieira de Souza	—	—
Mario Caparica Pinheiro	—	—
Raphael Garcia Pardellas	—	—

Votação obtida pelos candidatos avulsos:

Alberto Porto da Silveira	—	1
Attila Soares	—	1

Votação obtida pelos candidatos avulsos:

	Turnos	
	1°	2°
Georgina de Araujo Azevedo Lima	—	1
José Mattoso de Sampaio Corrêa	—	2
Nathercia da Cunha Silveira	—	1

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1933. — *O. Pessoa*, secretario "ad-hoc".Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1933. — *Octacilio Francisco Pessoa*, secretario. E eu, *Octacilio Francisco Pessoa*, chefe de secção, no impedimento ocasional do diretor da Secretaria, o subscrevo e assino. Em 23 de setembro de 1933. — *O. Pessoa*.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz: Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

PEDRO FRANCISCO CHAGAS (1.153), filho de Manoel Francisco Chagas e de Emilia Rosa da Conceição, nascido a 29 de junho de 1888, em Guaratiba, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação "ex-officio", B. E. 21, n. 294, 3ª zona).

NILTON NORBERTO DE OLIVEIRA (3.355), filho de Sylvestre de Oliveira e de Celeste Norberto de Oliveira, nascido a 19 de julho de 1906, em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 35, n. 20.528).

ORLANDO JOSÉ DA CRUZ (3.812), filho de Antonio José da Cruz e de Hercilia Kemp da Cruz, nascido a 27 de setembro de 1899, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E. 35, n. 9.090, 3ª zona).

OSCAR GADRET (4.134), filho de Joaquim Antonio Gadret e de Anna Siqueira Gadret, nascido a 22 de agosto de 1876, no Rio Grande do Sul, cirurgião-dentista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 9, n. 27.186, 4ª zona).

DARCY ROQUETTE VAZ (4.698), filho de Mario Vaz e de Geraldina Roquette Vaz, nascido a 1 de maio de 1909, no Distrito Federal, advogado, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 5.083, 1ª zona).

CONCEIÇÃO BRITTO MARTINS (4.773), filha de Miguel de Britto e de Leopoldina Fernandes de Britto, nascida a 28 de maio de 1908, em Minho, Portugal, naturalizada, lavadeira (E. Pública), casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 20, n. 1.208).

FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA (5.658), filho de Simão Rodrigues Moreira e de Silveira Rosa da Conceição, nascido a 10 de outubro de 1895, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 67, n. 11.037, 2ª zona).

DECIO RIBEIRO COSTA (5.721), filho de Praxedes Pires da Costa e de Adelaide Ribeiro da Costa, nascido a 25 de dezembro de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E. 5, n. 14.591, 6ª zona).

OCTAVIO DE QUEIROZ SAMPAIO (6.034), filho de Manoel Sampaio e de Cecilia de Queiroz Sampaio, nascido a 31 de janeiro de 1893, no Distrito Federal, funcionario público, sol-

teiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 9.248, 3ª zona).

LUIZ NOBS RODRIGUES REGO (6.212), filho de Antonio Rodrigues do Rego e de Elisa Nobs Rodrigues Rego, nascido a 5 de abril de 1904, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).

AMERICO LACERDA BRANDÃO (6.306), filho de Luiz da Silva Brandão e de Leonor Lacerda Brandão, nascido a 26 de julho de 1884, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).

NATHANAEL DIAS BAPTISTA (6.332), filho de Hermilio Dias Baptista e de Valentina Maria Baptista, nascido a 11 de maio de 1908, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida).

LUIZA COSTA FRANÇA BARROSO (6.488), filha de João Galvão da Costa França e de Constança Vianna da Costa França, nascida a 8 de dezembro de 1880, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).

PLINIO NOGUEIRA ITAGIBA (7.340), filho de Joaquim Nogueira Itagiba e de Luzia Nogueira Itagiba, nascido a 22 de janeiro de 1894, no municipio de Mar de Hespanha, Estado de Minas Gerais, comércio, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida).

JOSÉ FELINTO TRAJANO DE OLIVEIRA (7.341), filho de Torquato Rufino Jorge de Souza e de Francisca Bastos de Oliveira, nascido a 14 de maio de 1896, em Pacatuba, Estado do Ceará, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 58, n. 41.064).

MANOEL SOTO DE PONTES CAMARA (7.342), filho de Manoel de Pontes Camara e de Margarita Soto Pontes Camara, nascido a 16 de agosto de 1901, no Distrito Federal, vice-consul da Republica de Honduras, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, número 4.707, 3ª zona).

O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Piedade, Inhauma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Leopoldo C. de A. Duque Estrada Junior

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da Setima Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOÃO PEREIRA HENRIQUES (7.045), filho de Antonio Pereira Henriques e de Maria Tavares da Silva, nascido a 14 de setembro de 1903, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida, proc. n. 6.156.)

ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (7.046), filho de Manoel Gomes e de Anna Carolina de Oliveira, nascido a 21 de abril de 1882, no Distrito Federal, contador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, proc. n. 2.227.)

DJALMA FABRICIO (7.047), filho de Carlos Fabricio e de Semirames Fabricio, nascido a 28 de março de 1910, na Capital Federal, litografo, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, proc. n. 4.129.)

NAIR MACHADO DE SOUZA (7.048), filho de Joaquim Machado de Souza e de Estephania Emilio de Souza, nascido a 1 de abril de 1897, na Capital Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, proc. n. 4.007.)

LUIZ ESTEVES DE MESQUITA (7.049), filho de João Esteves de Mesquita e de Joaquina T. de Mesquita, nascido a 16 de agosto de 1891, em Portugal (naturalizado), comércio, casado, com do-

milio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, proc. n. 5.866.)

JOÃO MUNIZ FERREIRA (7.050), filho de João Muniz Ferreira e de Rosa Jesus de Mello, nascido a 14 de janeiro de 1885, em Portugal (naturalizado), maquinista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida, proc. n. 3.994.)

CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA PORTO (7.051), filho de Domingos de Oliveira Porto e de Rosalina de Arruda Porto, nascido a 19 de abril de 1908, no Distrito Federal, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida, proc. n. 5.205.)

FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA (2.758), filho de Antonio Joaquim da Cunha e de Carolina Fernandes, nascido a 23 de abril de 1882, em Portugal (naturalizado), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 27.916.)

CLARIMUNDO NERY GOMES (3.317), filho de Julio Gomes e de Vicentina da Costa Nery, nascido a 7 de setembro de 1900, na Capital Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 477.)

O escrivão, *Dr. Placido Modesto de Mello*.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

(Decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

A Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal faz público, para conhecimento dos interessados que, por deliberação tomada em sessões de 26 e 29 do corrente, ordenou o mesmo Tribunal a expedição dos titulos eleitorais dos seguintes cidadãos:

427. José Olegario de Abreu.
428. José Antonio Ferreira Guimarães.
429. Idyllio da Costa.
430. Roger Henri Niand.
431. Arcobaldo Lellis Horta.
432. Thadeu de Lima Netto.
433. João Cancio Alves.
434. Hilda da Silva Alves.
435. Gastão Bueno Lobo.
436. Carlito de Oliveira Pamplona.
437. Simão Patricio de Almeida.
438. Eudoro Nunes da Costa.
439. Carlos Curvelo Miguez.
440. Frederico Guilherme Bartels.
441. João Luiz Soares.
442. Armindo Tavares da Costa.
443. Carlos de Oliveira Monteiro.
444. Alberto Nunes Serrão.
445. Nilo Augusto de Amorim.
446. Carlos da Costa Faria.
447. Ayres de Carvalho.
448. Ulysses Moreira da Silva Lima.
449. Orlando de Almeida Leitão.
450. Julio Eugenio Vieira.

Nos termos do art. 46 do Regimento, os titulos serão entregues aos proprios eleitores, ou a quem restituir o recibo de que trata o art. 15, § 4º, com a assinatura do eleitor no verso.

Distrito Federal, aos vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e três. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*, pelo diretor.